



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Sic-Central

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 149/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual da Educação, número SIC em epígrafe, sobre o fundamento legal para a concessão de vale-refeição a funcionários lotados nos órgãos centrais, bem como explicação do não pagamento aos servidores lotados nas Diretorias de Ensino.
2. Em resposta, a Pasta prestou esclarecimentos pertinentes. Em recurso hierárquico indeferido, contestou a resposta, requerendo o pagamento do vale-alimentação a seu favor. Dirige-se agora a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme estipulado pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A manifestação da Secretaria de Educação não merece reparos. Com efeito, o pedido inicial foi adequadamente atendido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011. A análise das razões recursais permite concluir que a irresignação do demandante não se refere a eventual negativa de acesso à informação, mas à sua insatisfação a respeito de benefício funcional.
4. Cabe lembrar, no entanto, que tal pedido foge ao escopo da Lei de Acesso à Informação, tratando-se de demanda por providências administrativas, conforme entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral do Estado e também da Controladoria Geral da União: “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL. Recorrente: A.L.S.S).
5. Evidentemente, a inadequação do instrumento escolhido não traz consigo qualquer juízo quanto ao mérito da manifestação do interessado, que pode ainda fazer uso de outros canais, a exemplo da Ouvidoria da Secretaria da Educação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Diante do exposto, **conheço do recurso**, à luz da sua tempestividade, e no mérito **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 4º, I e II, e 11 da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais estipuladas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 6 de maio de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO